

Processo: 000.575/2006-8 (1 volume e 3 anexos)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sr. Gilberto dos Santos Rocha (CPF: 063.326.925/53) e Dutobrás Construções Ltda. (CNPJ: 00.060.068/0003-28)

Advogados constituídos nos autos: Chrisvaldo Monteiro de Almeida (OAB 9672/BA, fls. 15, anexo 2), Jutahy Magalhães Neto (OAB 23.066/DF), Rafael Brito Funayama (OAB 19.765/DF) e Moises Silva Pereira (OAB 20.123/DF), fls. 18, anexo 2.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Gilberto dos Santos Rocha, ex-prefeito do município de Mutuípe/BA, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 3109/1998 (SIAFI n.º 352992), firmado com o objetivo de “*dar apoio financeiro para a construção de postos de saúde, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde*”. (fls. 27/36, vp).

2. Para implementação do objeto pactuado foram previstos recursos da ordem de R\$ 228.096,00, sendo R\$ 190.080,00 à conta do concedente e R\$ 38.016,00 a título de contrapartida do convenente (fls. 32, vp). Os recursos federais foram liberados por meio das Ordens Bancárias às fls. 38/40. A vigência do convênio compreendeu o período de 03/07/1998 a 28/03/2000, incluídos os prazos de execução do objeto e de apresentação da prestação de contas final (fls. 133).

3. De acordo com pareceres técnicos emitidos pelo FNS (fls. 43/48, 50/51, 57/59, 78/79) e inspeção realizada pelo órgão (fls. 97/104), restou comprovada a construção de apenas 4 (quatro) postos. Desse modo, considerando-se o custo de, aproximadamente, R\$ 44.000,00 para construção de cada unidade de saúde, conforme plano de trabalho às fls. 05/09, foi apurado o débito correspondente à inexecução de 1 (um) posto de saúde.

4. Nesse sentido, em instrução preliminar de fls. 147/148, a Secex/BA propôs a citação do Sr. Gilberto dos Santos Rocha para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia de R\$ 38.016,00, correspondente à diferença entre o repasse federal, destinado à construção de cinco postos de saúde, e o valor das quatro unidades de saúde efetivamente construídas.

5. Ante o silêncio do responsável, a unidade técnica instrutora do feito propôs a irregularidade das contas e condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso 1, e 16 inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando-se a impugnação parcial das despesas do convênio em exame, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei (fls. 162/164).

6. O Ministério Público, fls. 166/167, após evidenciar falhas na citação do ex-gestor relativamente à data de referência da dívida e quanto a não consignação do tipo de irregularidade para fundamentar o débito imputado, teceu as seguintes considerações:

“6. A aprovação pelo órgão concedente, em 16/6/98 (fl.7) realmente se refere a um plano de trabalho para construção de seis postos de saúde, nos povoados indicados. Entretanto, o montante de R\$ 228.096,00 ajustado ao instrumento do convênio, resultante do somatório da parcela federal de R\$ 190.080,00 e da contrapartida municipal de R\$ 38.016,00, indica que seria possível a construção de cinco postos de saúde, ao preço unitário de R\$ 44.000,00, segundo a planilha básica que integra o plano de trabalho. Por sua vez, o instrumento do convênio não faz referência à quantidade de postos de saúde (fls. 5/11 e 26/36).

7. Nas defesas apresentadas perante o órgão concedente, o Senhor Gilberto dos Santos Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal signatário do convênio, alegou que só foi possível construir

quatro postos de saúde (tendo sido esse quantitativo um dos objetos da Tomada de Preços nº 01/98) com a totalidade dos recursos de R\$ 228.096,00 em virtude da defasagem temporal dos repasses dos valores federais em relação ao inicialmente previsto e, ainda, de falha, identificada na fase de execução contratual, existente nos quantitativos de serviços estimados no plano de trabalho para cada posto de saúde (fls. 73/74). Entretanto, verifica-se que esses elementos não puderam ser aferidos no local das obras e na sede municipal, no decurso da fiscalização realizada pela Divisão de Convênios na Bahia, do Fundo Nacional de Saúde, ante a indisponibilidade de boletins de medição (fls. 100/104).

8. *Expendemos essas considerações com o objetivo de deixar assente que, embora tenha sido comprovada a execução física de quatro postos de saúde, a diferença financeira relativa à unidade que se deixou de construir não passa, a nosso ver, a constituir débito por desfalque ou desvio de dinheiro público ou por sobrepreço ou superfaturamento de serviços, haja vista a ausência de indícios ou de elementos de convicção para suportar essa vertente. A irregularidade subsiste, alternativamente à renovação do expediente citatório, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/92, pela prática de atos de gestão ilegais ou ilegítimos referentes à inobservância de normas aplicáveis a convênios e à inexecução parcial dos serviços, conforme apurado nos autos, resultando em dano ao erário”.*

07. Feitas essas considerações, a douta Procuradoria opinou que, preliminarmente, fosse renovada a citação do responsável, alterando-se, desta feita, a data de referência do débito para 2/2/99, data do último repasse, consignando-se, ainda, que o fundamento da dívida se refere à impugnação de despesa correspondente a 1 (um) posto de saúde que se deixou de construir entre os cinco postos de saúde passíveis de execução à conta dos recursos federais e municipais alocados no Convênio nº 3109/98; ou alternativamente, caso não acolhida pelo relator a medida indicada, fosse adotada a proposta da Unidade Técnica, modificando-se, todavia, o fundamento da irregularidade das contas do responsável para o disposto no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/92.

08. O Relator, em despacho de fls. 168, determinou à unidade técnica a adoção das seguintes providências:

a) diligenciar à unidade competente no âmbito do Ministério da Saúde com vistas a obter cópia do processo de prestação de contas do Convênio 3109/98;

b) analisar a relação de pagamentos e os extratos bancários para identificar os cheques sacados à conta da quantia impugnada nesta tomada de contas especial, bem como para verificar os respectivos beneficiários de tais pagamentos;

c) diligenciar à unidade competente do Banco do Brasil com o objetivo de obter cópias dos cheques tratados na alínea anterior a fim de confirmar a solidariedade da empresa construtora e de eventuais outros beneficiários dos pagamentos efetuados com a quantia impugnada neste processo;

d) caso confirmada a existência de solidariedade, efetuar a citação da empresa e de eventuais outros responsáveis, solidariamente com o ex-prefeito, na forma proposta pelo MP/TCU no item 9.a do parecer de fls. 166/167, e caso confirmada a inclusão de responsáveis solidários, informá-lo do fato.

09. Presentes os autos nessa 7ª Secretaria, foram adotadas as providências determinadas pelo Relator e em atenção ao seu despacho, o processo foi novamente instruído, tendo o auditor chegado às seguintes constatações (fls. 186/189):

“09. Todos os pagamentos do convênio tiveram como beneficiária a Dutobras, e estão listados no quadro abaixo, com destaque (sombreado) para aquele relacionado ao último repasse.

<i>Valor</i>	<i>Nota fiscal</i>	<i>Cheque</i>
--------------	--------------------	---------------

63.000,00	189 (fls. 46, A. 1)	976261 (fls. 143, A.1)
63.000,00	215 (fls. 41, A. 1)	976262 (fls. 145, A.1)
64.080,00	236 (fls. 35, A. 1)	976263 (fls. 148, A.1)
12.600,00	266 (fls. 32, A. 1)	976264 (fls. 148, A.1)
12.600,00	281 (fls. 29, A. 1)	976265 (fls. 154, A.1)
12.816,00	003 (fls.10, A.1)	Não saiu da conta específica
228.096,00		

10. De acordo com a Relação de Pagamentos (fls. 10, A.1), a Dutobras recebeu o total de R\$ 228.096,00, sendo R\$ 12.816,00 da conta da prefeitura e R\$ 215.280,00 da conta específica. Da conta específica, R\$ 190.080,00 foram pagos com recursos federais, e R\$ 25.200,00 municipais.

11. A Dutobras foi contratada pela prefeitura, após a participação na Tomada de Preços nº 001/98 (fls. 60-73, A.1), para a realização de “serviços especializados de engenharia (drenagem, pavimentação, construção de unidades sanitárias e melhorias habitacionais nas ruas Projetada I, São Felipe Jequié, Conceição do Almeida, Laje e Valência e construção de postos de saúde nos povoados Papagente, Duas Barras de Fogo, Muquiba e Ribeirão) conforme especificações, planilha e projeto em anexo” (fls. 60, A.1).

12. Entre os anexos do referido edital, constam o Modelo de Planilha Orçamentária (fls. 75-79, A.1), a Minuta de Contrato (fls. 81-88, A.1), o Memorial Descritivo (fls. 92-112, A.1) e o Projeto Básico (fls. 113-126, A.1).

13. As especificações de uma unidade de saúde estão na Planilha Orçamentária (fls. 77-79, A.1), no Memorial Descritivo (fls. 102-105, A.1) e nas plantas de fls. 123-126 (A.1). Esses documentos não mencionam a quantidade de postos. No entanto, de acordo com a descrição do objeto presente na Minuta de Contrato (fls. 81, A.1) e no edital de licitação (fls. 60, A.1), são quatro postos de saúde, nas localidades Papagente, Duas Barras de Fogo, Muquiba e Ribeirão.

14. Importante ressaltar que nem no edital de licitação, nem na minuta de contrato, há referência ao Convênio nº 3109/1998, nem ao seu plano de trabalho, o que é compreensível, tendo em vista que o objeto da licitação é mais amplo que o do convênio.

15. De acordo com o subitem IV.1.5 do Relatório de Verificação in loco nº 01/2003 (fls. 97-103), o objeto da licitação importou em R\$ 841.355,29, dos quais R\$ 155.688,13 correspondiam ao custo dos quatro postos de saúde.

16. Assim, dado que o contrato previa apenas R\$ 155.688,13 para quatro postos, e considerando que a planilha aprovada orçava em R\$ 44.000,00 cada posto (fls. 09), a contratação dos postos teve que ser precedida de um aditivo (fls. 58-59, A.1), que estabeleceu o valor de R\$ 228.096,00 para a edificação das quatro unidades de saúde.

17. Segundo informação prestada pelo Sr. Gilberto dos Santos Rocha (fls. 83), a fixação desse valor para apenas quatro postos se deveu ao fato de que houve um ajustamento de quantitativos, em relação ao item 5 da planilha anexada ao edital da licitação (fls. 77-79, A.1), notadamente em função do aumento da área de cada unidade, que foi incrementada de 87,08 m² para 115,81 m².

18. Quanto à conclusão das obras, o Ministério constatou, in loco (fls. 102), que os quatro postos de saúde foram “construídos nas comunidades de Ribeirão, Papa Gente, Duas Barras de Fogo e Muquiba. A área construída de cada posto corresponde ao que está no projeto aprovado. A

execução da obra dos postos de saúde atende aos requisitos técnicos e legais previstos nas normas vigentes aplicáveis”.

10. Ante essas constatações, o auditor responsável pela instrução do feito, considerando que a empresa foi contratada para a construção de 4 unidades de saúde, ao preço total de R\$ 228.096,00, com execução satisfatória, conforme vistoria do concedente (fls. 102/111, vp) e, ainda, que a firma recebeu exatos R\$ 228.096,00, oriundos dos repasses federais e da contrapartida pactuada no Convênio nº 3109/1998, concluiu que não havia responsabilidade solidária da empresa por eventual alteração indevida do plano de trabalho do Convênio nº 3109/1998.

11. Nesse sentido, propôs nova citação do Sr. Gilberto dos Santos Rocha, consignando na instrução que *“O débito decorre da impugnação da despesa correspondente a 1 (um) posto de saúde que se deixou de construir no âmbito do Convênio nº 3109/1998 (SIAFI nº 352992), celebrado em 03 de julho de 1998, com o município de Mutuípe/BA, para a construção de postos de saúde. Ressalte-se que o valor do débito foi determinado em 20% do valor repassado (20% de R\$ 190.080,00), desconsiderando-se a contrapartida”.*

12. Necessário anotar que a documentação referente ao último pagamento efetuado à empresa Dutobrás, no valor de R\$ 12.816,00, encontra-se acostada aos autos às fls. 24/26, anexo 1. Esse valor, somado aos recursos depositados pelo município na conta específica do convênio (R\$ 25.200,00), perfaz o montante de R\$ 38.016,00, relativo à contrapartida prevista no referido ajuste.

13. Citado, conforme comprovam as peças de fls. 195/197 do volume principal, o responsável, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 15, anexo 2), apresentou as alegações de defesa consubstanciadas nos elementos de fls. 158/163 (Anexo 1).

14. Após análise das alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, consoante proposta contida na instrução de fls. 199/205, vp, essa 7ª Secretaria propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

15. Em manifestação às fls. 209/210, v.1, a Procuradora do MP/TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, discordando da proposta alvitrada, considerou estarem presentes nos autos *“indícios suficientes de atuação do então gestor municipal em conjunto com a empresa executora das obras, Dutobrás Construções Ltda., para acrescer despesa aos valores originalmente contratados sem a devida comprovação de sua necessidade técnica e da efetiva execução física dos acréscimos nas obras”*, propondo, assim, a realização de nova citação do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada.

16. O relator do processo, Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, acolhendo a proposta do MP/TCU, restituiu os autos à 7ª Secex para que fossem adotadas as providências sugeridas (fls. 211, v.1).

17. Regularmente citados, os responsáveis, por meio de advogados devidamente constituídos nos autos, apresentaram as alegações de defesa consubstanciadas nos elementos de fls. 02/29, anexo 3.

Síntese das alegações de defesa – Gilberto Santos Rocha (fls. 12/29, anexo 3)

18. Preliminarmente, o responsável alega a nulidade do processo por falta de objeto, considerando que os quatro postos foram construídos, e que, tendo sido o convênio firmado há mais de 10 anos, sem que houvesse a pretensão estatal de obter o ressarcimento pelos eventuais prejuízos, teria ocorrido o instituto da prescrição.

19. No mérito, argui os termos da citação imposta pelo Tribunal, alegando que as assertivas não são verdadeiras, considerando que as obras foram entregues perfeitas e acabadas, de acordo com o termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Dutobrás, conforme projeto, planilha de preços, quantidades e serviços, correspondentes às notas fiscais constantes da prestação de contas, perfazendo-se o valor total de R\$ 228.096,00. Afirmando, ainda, que a verba repassada era insuficiente para a construção de mais um posto.

20. Alega que a administração sucessora teria tentado prejudicá-lo quando foi prestar informações ao Ministério da Saúde, em razão de divergências políticas. Além do que, de acordo com o ex-gestor, a única prova carreada aos autos foi um parecer emitido pelo concedente e não a documentação apropriada a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, aduz que o Ministério da Saúde ou a gestão atual do Município de Mutuípe poderia ter apurado a área construída e verificado que a obra foi executada com a verba repassada por meio do Convênio nº 3109/1998 e de acordo com as planilhas e cronograma físico-financeiro apresentados durante a construção, concluindo inexistir justa causa ou o devido processo legal para processá-lo.

21. Defende que sua condenação depende da existência de provas, como por exemplo, a aferição da planilha de custos e o levantamento dos valores da obra através de uma perícia para medir o suposto dano ou desvio de verbas públicas e que, somente após a adoção de tais providências, poderia afirmar se houve ou não o superfaturamento. Alega, ainda, que a obra teve andamento normal porque houve a devida fiscalização do Ministério da Saúde.

Análise

22. No que se refere à prescrição do direito da administração de obter o ressarcimento, conforme já registrado em instrução às fls. 199/205, o entendimento do Tribunal é no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, ante o disposto no art. 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal – Acórdão 2709/2008-Plenário, TC 005.378/2000-2.

23. No mérito, em que pese as alegações do responsável de que os recursos foram regularmente aplicados, não foram trazidos aos autos quaisquer novos documentos ou informações que justifiquem a necessidade técnica dos acréscimos aos valores originalmente contratados com a empresa Dutobrás, tampouco que comprovem a efetiva execução física dos supostos acréscimos. As notas fiscais constantes da prestação de contas e documentos de crédito apenas comprovam que a empresa recebeu pelos serviços, mas não que estes tenham sido executados na forma alegada pelo responsável.

24. Assim, tem-se que, até o presente momento não foram apresentados pelo responsável documentos que comprovem que os quatro postos de saúde foram efetivamente construídos com área superior ao previsto no plano de trabalho aprovado. Deste modo, não é possível desconsiderar a informação constante do relatório de vistoria **in loco** elaborado por técnicos do Ministério da Saúde, entre os quais um engenheiro civil, consignando expressamente que a área construída de cada posto corresponde ao que está no projeto aprovado (87m² e área total de 348,32 m² - item IV.2.2.1, fl. 102, vp) ou seja, no projeto original que integra o plano de trabalho aprovado.

25. A alegação de que poderia o Município ou o Ministério da Saúde comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

26. Eventuais rixas políticas entre o responsável e o prefeito que o sucedeu não têm o condão de afastar a obrigação constitucional e legal de comprovar a regular aplicação dos recursos. Aliás, em face da responsabilidade pessoal, deve o gestor, ao deixar o cargo, munir-se dos documentos e informações necessários ao cumprimento de seus encargos.

27. Note-se, ademais, que o Ministério da Saúde promoveu inspeção nas obras em atendimento à solicitação do responsável nesse sentido, conforme documentos de fls. 82/84 e 90, vp, comprovando a inexecução do acréscimo alegado pelo responsável (fls. 97 a 110, vp).

28. Assim, quanto à ausência de dano ao erário, contrariamente ao alegado pelo ex-gestor, a falta de documentos que possibilitem a comprovação da regular aplicação dos recursos é fator suficiente para o entendimento de irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

Síntese das alegações de defesa - Dutobrás Construções Ltda (fls. 02/11, anexo 3)

29. Em sua defesa a empresa alega que apresentou proposta à Prefeitura de Mutuípe relativa à Tomada de Preços 01/98, contendo planilha com valor total de R\$ 155.688,13, para edificação de quatro postos de saúde, cada um com 87m² e área total de 348,32 m² e que, posteriormente, por motivos de ordem técnica, a prefeitura teria solicitado nova proposta, de modo que cada posto de saúde passasse a ter 115m², totalizando, assim, a área total de 463,27 m². Diante disso, informa que foi firmado um Termo Aditivo com a Prefeitura de Mutuípe, datado de 15 de outubro de 1998, para adequar os custos da obra à área maior dos postos de saúde e por força do referido aditivo, o valor para execução foi alterado para R\$ 228.096,00, sendo preservando, entretanto, o preço unitário do serviço (fls. 06/09, anexo 3).

30. Prossegue, ainda, destacando informação constante do item 8.1 da Planilha de Cálculos anexa ao aditivo (fls. 09), denominado “lastro de impermeabilização”, no qual consta o quantitativo de 463,27 m², para edificação de quatro postos de saúde, resultando em 115,88 m² para cada unidade. Aduz que não houve aumento do custo da edificação dos postos de saúde, mantendo-se o preço unitário contido na proposta inicial e no aditivo, com variação apenas no quantitativo, ou seja, a área total edificada. Em defesa de suas alegações, o responsável encaminhou ofício enviado pelo então prefeito de Mutuípe ao gestor do Fundo Nacional de Saúde, justificando a mudança dos quantitativos e o consequente Aditivo Contratual, bem como a Planilha de Cálculos que teria decorrido do referido ajuste (fls. 06/11, anexo 3).

Análise

31. As alegações de defesa não são suficientes para afastar a co-responsabilidade da empresa pelo débito apurado. A planilha de cálculos encaminhada não é capaz, isoladamente, de comprovar que a área total da obra tenha efetivamente sido alterada, visto a existência nos autos de relatório de vistoria **in loco** elaborado por técnicos do Ministério da Saúde consignando expressamente que a área construída de cada posto corresponde ao que está no projeto aprovado (87m² e área total de 348,32 m² - item IV.2.2.1, fl. 102) ou seja, no projeto original que integra o plano de trabalho aprovado, e não no projeto modificado a que se refere a empresa.

32. Para corroborar a tese defendida de que houve alteração do projeto quanto à área total construída de cada posto, necessário seria que os responsáveis trouxessem a este Tribunal documentos comprobatórios suficientemente robustos para contrapor ao informado no relatório de vistoria realizado pelo FNS. Conforme destacado no parecer do MP/TCU às fls. 209/210 v-1, poderiam os responsáveis apresentar, por exemplo, documentos do projeto modificado contendo as dimensões corrigidas (nova planta baixa), planilhas demonstrativas das alterações dos quantitativos de serviços e seus valores parciais e, ainda, os correspondentes boletins de medição de serviço.

33. A alegação de que o preço unitário do serviço não sofreu alteração não pode ser acatada. Note-se que o custo do m² orçado quando da contratação alcançava o valor de R\$ 446,96 (R\$ 155.688,13/ 348,32 m²) e que, após firmado o aditivo, esse custo passou a ser de R\$ 492,36 (R\$ 228.096,00/463,27 m²).

34. Desse modo, conforme já mencionado no parecer emitido pelo MP/TCU, o acréscimo de despesas aos valores originalmente contratados, sem a devida comprovação de sua necessidade técnica e da efetiva execução física dos acréscimos nas obras, apontam que o reajuste dos quantitativos teria ocorrido de forma a contemplar o valor repassado, não se podendo, assim, afastar a responsabilidade do então gestor municipal e da empresa executora das obras, Dutobrás Construções Ltda.

CONCLUSÃO

35. As alegações e documentos apresentados pelos responsáveis não se mostram suficientes para descaracterizar a ocorrência do débito discutido nas contas, decorrente da impugnação do acréscimo de despesas aos valores originalmente estabelecidos para a construção de postos de saúde, no âmbito do Convênio 3109/1998, sem a devida comprovação da necessidade de alteração de quantitativos de serviços e da efetiva execução física dos acréscimos nas obras.

36. No caso em exame, a Dutobrás Construções Ltda., conforme documentos constantes dos autos (fls. 97/103 e 143/150, anexo 1), concorreu para o cometimento do dano, na medida em que recebeu recursos públicos por serviços cuja execução não restou comprovada, configurando-se daí a responsabilidade solidária da empresa com o ex-gestor para ressarcimento ao erário federal da quantia de R\$ 38.016,00, a ser acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir de 03/02/99 (data do último pagamento efetuado à empresa com recursos federais), na forma da legislação em vigor.

37. Observe-se que, a respeito do tema, o art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443/1992, dispõe que em casos de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, o TCU, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

38. Não se observou, ademais, boa-fé nos atos praticados pelo responsável, na medida em que restou evidenciada a execução parcial da obra objeto do convênio. Nesse sentido, entende-se possível, desde logo, que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, em solidariedade com a empresa Dutobrás Construções Ltda., nos termos do art. 202, IV, § 6º do Regimento Interno-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto dos Santos Rocha (CPF 063.326.925/53), ex-prefeito do município de Mutuípe/BA, condenando-o, solidariamente, com a empresa Dutobrás Construções Ltda. (CNPJ 00.060.068/0003-28) ao pagamento da quantia de R\$ 38.016,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde- FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 03/02/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

II- aplicar aos responsáveis, Sr. Gilberto dos Santos Rocha e à empresa Dutobrás Construções Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se

forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo os responsáveis ser informados da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

V - remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

7ª Secex, 1ª Divisão, em 09/08/2010.

Bernadeth Rodrigues
AUFC – Matr. 5041-5

De acordo.

À consideração superior.

Em ____ / ____ /2010

Olga Pereira Neves Souto
Gerente de Divisão em substituição
AUFC - Matr. nº 6588-9